

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002 (PLS Nº 202, DE 1999)**

**(Apensados os Projetos de Lei nº 3.384, de 1997, e nº 4.539, de 2001)**

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, disciplinando a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de programas destinados à divulgação da cultura local e regional.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38 .....

j) sem prejuízo do disposto na alínea *h*, quinze por cento da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens destinar-se-á à divulgação da cultura local e regional.”

Art. 3º Os arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 .....

a) multa de até vinte mil reais, atualizados na forma da legislação vigente; (NR)

.....”

“Art. 63 .....

a) infração dos arts. 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos; (NR)

.....”

Art. 4º A parcela de programação de que trata a alínea j do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada por esta lei, será implementada pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens num prazo de seis anos, contados da publicação desta lei, conforme os seguintes índices:

I – cinco por cento em dois anos;

II – dez por cento em quatro anos;

III – quinze por cento em seis anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator